



ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

p.1. Contratos com o Poder Público e a Desoneração da Folha - Revisão de Preços para Menos

p.1. Contratos Administrativos e Arbitragem

ÍNDICE

DIREITO TRIBUTÁRIO

p.2. Sancionada Lei Complementar que altera o Simples Nacional

p.2. INSS sobre serviços tomados de Cooperativas

p.3. Mudam as regras para a SCP

p.3. Tributação de serviço prestado no exterior

p.3. INSS – Retenção de 3,5%

DIREITO ADMINISTRATIVO

Dra. Janice Espallargas

Contratos com o Poder Público e a Desoneração da Folha Revisão de Preços para Menos

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, através do Comunicado SDG 44/2013, orientou seus jurisdicionados (órgãos e entidades municipais e estaduais fiscalizadas pelo TCE/SP) a reverem os contratos administrativos celebrados com empresas que foram desoneradas da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, visando averiguar se houve redução dos encargos sociais que repercutiu na remuneração proposta, nos termos do que prevê o artigo 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU vem notificando as empresas do setor da construção civil, para que declarem qual foi a opção de tributação da empresa - 20% sobre a folha de pagamento ou 2% sobre a receita bruta - para proceder a revisão dos preços dos contratos administrativos para menos, bem como para cobrar ou compensar as diferenças relativas a períodos anteriores, procedimento este que certamente será seguido pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública de São Paulo.

Assim, as empresas, em especial as construtoras, que sofreram a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, e que possuam contratos com a CDHU ou com o Poder Público em geral, devem estar atentas a essa matéria e, se possível, se antecipar e já promover o levantamento e análise das informações relativas a desoneração da folha de pagamentos, visando promover sua defesa.

Contratos Administrativos e Arbitragem

A comissão especial da Câmara dos Deputados responsável pela análise do Projeto de Lei 7.108/2014, que altera a Lei de Arbitragem, aprovou, no dia 15/07/2014, emenda que condiciona o uso deste instituto pelo Poder Público a uma prévia regulamentação.

A emenda é vista como um retrocesso por juristas e entidades ligadas ao tema, uma vez que a possibilidade de uso da arbitragem pela administração pública com base na atual lei em vigor já é reconhecida pelos Tribunais

Superiores. Outra crítica que se faz à emenda é a de que um dos objetivos principais do Projeto de Lei seria consagrar explicitamente a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos em contratos administrativos, e não criar óbices a sua utilização.

Embora não haja estatísticas oficiais sobre o número de arbitragens em curso no Brasil, é consenso na comunidade jurídica que o instituto, atualmente, é um dos que mais crescem no país como método alternativo de solução de conflitos, principalmente em litígios de direito societário e matérias ligadas ao setor energético e de construção civil.

A eleição do foro arbitral para dirimir conflitos em contratos públicos ou privados apresenta-se como alternativa interessante em relação ao Poder Judiciário, tendo em vista, principalmente, sua maior celeridade, flexibilidade de procedimentos, possibilidade de escolha de um árbitro especialista no objeto da controvérsia e o sigilo das condições da solução.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Dr. Rodrigo Gonzalez | Dr. Ian Barbosa Santos

Sancionada Lei Complementar que altera o Simples Nacional

A Lei Complementar nº 147, sancionada em 07 de agosto de 2014, alterou o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e instituiu mudanças no sistema simplificado de pagamento de tributos (Simples Nacional), ambos regulados pela Lei Complementar nº 123/2006.

Dentre as modificações inseridas pela nova Lei, destaca-se a larga ampliação do rol de atividades que poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015, abrangendo áreas como saúde, consultoria, corretagem, representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros, engenharia e advocacia, dentre outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural.

As alíquotas dessas atividades incluídas podem variar de 4,00% a 22,45%, a depender da atividade e do faturamento anual.

Ressalte-se, no entanto, que nem sempre a opção pelo Simples será a opção mais vantajosa ao contribuinte, sendo aconselhável a realização de um prévio estudo comparativo com o lucro presumido que, a depender do faturamento e da folha de pagamentos, pode continuar como a melhor opção.

INSS sobre serviços tomados de Cooperativas

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, ocorrido em 23/04/2014, cujo acórdão ainda pende de publicação, pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária (INSS), à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Segundo o Relator, Ministro Dias Toffoli, cujo voto foi acompanhado por unanimidade, houve extrapolação da base econômica prevista na Constituição Federal (art. 195, I, alínea a) e violação ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se confundem com os valores efetivamente pagos aos cooperados.

Também foi considerado que a referida contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar, por representar nova fonte de custeio.

Diante deste cenário, é possível às empresas que tenham, ou já tenham tido, contratos com cooperativas de trabalho (ex: Unimed) proporem ações visando a afastar a obrigatoriedade do recolhimento do INSS sobre os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho, assim como pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Mudam as regras para a SCP

Recentemente, com a publicação das Instruções Normativas nº 1.470 e 1.486 pela Receita Federal, foram instituídas novas obrigações para as chamadas Sociedades em Conta de Participação (SCP), tipo societário despersonalizado, regulamentado nos art. 991 a 996 do Código Civil e de larga utilização no mercado, especialmente na área da construção civil.

A IN nº 1.470, publicada no Diário Oficial em 03/06/2014, revogou o item 4 da Instrução Normativa nº 179/1987, que dispensava as SCP de inscrição no CNPJ. Com essa alteração, a Receita Federal passa a exigir que as Sociedades em Conta de Participação possuam inscrição própria no Cadastro de Pessoas Jurídicas, não podendo mais utilizar o CNPJ do sócio ostensivo para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Já a IN nº 1.486, publicada em 14/08/2014, institui para as SCP a obrigatoriedade de adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que tem por objetivo principal facilitar a fiscalização das sociedades empresárias.

Tais medidas, ainda que permitam um maior controle pelo Fisco e impliquem em algum aumento dos custos administrativos de manutenção, não diminuem a utilidade de referida espécie societária, que mantém suas características primordiais.

Tributação de serviço prestado no exterior

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência nº 8 da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), alterou seu entendimento no que diz respeito à tributação das empresas que optam pelo regime do lucro presumido e prestam serviços diretamente no exterior.

De acordo com a nova orientação, a empresa brasileira optante pelo lucro presumido que prestar serviços no exterior, ainda que sem a intermediação de sucursal ou filial lá instalada, não poderá deduzir do IR devido no Brasil o imposto pago no país do tomador do serviço, salvo se existir acordo ou convenção entre os dois países, para evitar a bitributação.

INSS – Retenção de 3,5%

Diversos setores da economia sofreram alteração no recolhimento da contribuição previdenciária, deixando de recolher sobre a folha de pagamentos e passando a recolher sobre a receita bruta, dentre os quais se destacam os setores da construção civil e hotelaria.

Em decorrência dessa alteração no recolhimento, houve a alteração também no percentual de retenção do INSS sobre os serviços prestados por essas empresas, com a redução de 11% para 3,5%.

Contudo, muitos contratantes têm entendido que devem continuar a reter o INSS à alíquota de 11%, com receio de virem a se tornar responsáveis solidários pelo recolhimento do tributo pela contratada.

Com a publicação ocorrida em 26.08.14 da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 156, a Receita Federal deixou claro que a retenção deve ser realizada com o percentual de 3,5%, podendo ser exigida, no entanto, a apresentação pela prestadora do serviço de declaração em que informe o CNAE de sua atividade principal, tomando como modelo a declaração constante do Anexo III da IN 1.436/2013.

Este informativo é elaborado pelo Espallargas, Gonzalez, Sampaio, Fidalgo Advogados com o objetivo de informar os seus clientes a respeito de notícias de interesse e repercussão no âmbito do Direito. Os advogados do escritório estão à disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito das notícias e matérias aqui veiculadas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, total ou parcial, do conteúdo desse informativo sem a prévia autorização do Escritório.

São Paulo | SP | Av. Paulista, 777 | cj. 101 | Bela Vista CEP 01311-914 | Tel. + 55 11 3371-2890

Ribeirão Preto | SP | Rua Dr. Paulo Tinoco Cabral, 613 | sl. 13 | Jardim Sao Luiz | CEP 14020-270 | Tel. + 55 16 3941-3070

Rio de Janeiro | RJ | Av. Nilo Peçanha, 50 | sl. 1609 | Centro | CEP 20040-906 | Tel. + 55 21 3553-7898

Brasília | DF | SIG – Quadra 4 – Lote 25 – sl. 217 | Cruzeiro | CEP 70610-440 | Tel. +55 61 3253-6636

www.egsfadvogados.com.br